

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 201600005001616

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMONIO - MEMO-121/2016

Assunto: RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS/EDIFICAÇÕES RELATIVAS AO TRP

DESPACHO Nº 1520/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS REALIZADAS PELO ESTADO DE GOIÁS EM TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (TRP) EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. ADOÇÃO DE CHECK-LIST E MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre processo administrativo de regularização das edificações e benfeitorias do **Terminal Rodoviário de Passageiros** do Município de Ouro Verde, realizadas pelo Estado de Goiás no imóvel de propriedade do Município, localizado na Praça da Igreja Matriz São Sebastião, s/n, Setor Central, Ouro Verde- GO, CEP: 75.165-000, conforme autorizado pela Lei estadual nº 19.847/2017, que "Autoriza a alienação, mediante doação, dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Estado de Goiás a municípios goianos", cuja conformação jurídica dar-se-á mediante **contrato de renúncia à indenização** pelas edificações e benfeitorias existentes no TRP.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo proferiu o **Parecer Jurídico SGG/PR nº 28/2023** (SEI nº45702762), no qual, após traçar um histórico do tratamento legislativo da matéria e das orientações pretéritas desta Casa quanto à solução a ser adotada para a doação dos TRPs quando se tratar de edificação construída pelo Estado em imóvel do Município, orientou que a efetivação do negócio pretendido se dê por meio de **contrato administrativo**, em que o Estado renuncia à indenização pelas edificações e benfeitorias em troca da obrigação de o Município manter, conservar e dar correta destinação ao bem, na linha dos **Despachos GAB nº 353/2018** (SEI nº 3172566) e **nº 1178/2020** (SEI nº 00001422464), com recomendação de que o instrumento contenha as seguintes disposições (parágrafo 3.13, itens 'a', 'b', 'c' e 'd'):

“a) o instrumento deverá definir os encargos e obrigações do Município de conservar, administrar e garantir o funcionamento adequado do TRP, sob pena do descumprimento acarretar a resolução do ajuste, na forma do art. 475 do Código Civil;

b) deverá conter cláusula que especifique que o Município donatário, durante a gestão do terminal, se submeterá à fiscalização da AGR e colaborará com esta no que for necessário para o cumprimento do dever previsto no art. 2º, §1º e no art. 50 da Lei Estadual 18.673/2014.

c) deve existir dotação orçamentária no Município para fazer face as despesas de conservação e/ou reativação do imóvel, até que as receitas provenientes da sua exploração econômica (locação, publicidade

etc) sejam suficientes para cobri-las;

d) importante constar previsão de cláusula resolutiva que assegure o direito do Estado de Goiás de resolver o contrato, na hipótese de descumprimento das obrigações por culpa do município, impondo-se a reversão ao patrimônio público do Estado das edificações e também prevendo a perda do imóvel de propriedade municipal em favor do Estado. Neste caso, será exigida autorização legislativa municipal, posto que atrairá a incidência do art. 69, XII, da CE."

3. Com relação ao parágrafo 3.13, item d, acima transcrito, a Procuradoria Setorial, verificando, no caso concreto do Município de Ouro Verde, que não havia autorização legislativa municipal prevendo a perda do imóvel de propriedade municipal em favor do Estado, no caso de descumprimento das obrigações por culpa do município (a atrair a incidência do art. 69, XII, da CE), recomendou a inserção de **condição suspensiva**, como solução jurídica a possibilitar o avanço da formalização da alienação gratuita do imóvel na ausência de lei autorizativa por parte do ente donatário, uma vez que tal possibilidade foi aventada no **Despacho GAB nº 56/2023** (SEI nº 000036854426)¹.

4. Ainda quanto ao **instrumento contratual**, a Procuradoria Setorial recomendou: previsão de cláusula específica sobre a destinação do imóvel, para que não seja alterada sua função, a fim de atender da melhor forma a população usuária do transporte público; previsão de que o município deverá garantir uma estrutura mínima para atender o transporte, proporcional à quantidade de passageiros e linhas de ônibus que utilizam o TRP, de modo a garantir a continuidade dos serviços de transportes no imóvel doado; a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, sendo condição indispensável à eficácia do ajuste, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da LGL. Com base em todas essas orientações, a Procuradoria Setorial propôs Minuta contratual padrão, conforme evento SEI nº 47072654.

5. No que tange à **instrução dos autos**, defendeu que é prescindível lei autorizativa específica e aquiescência do Chefe do Poder Executivo para os casos de renúncia de indenização de edificações/benfeitorias em TRPs, sendo de competência do titular da Secretaria-Geral de Governo a manifestação quanto ao interesse no ajuste a ser firmado (já presente nos autos). Apontando o Despacho GAB nº 56/2023 como precedente, destacou a orientação desta Procuradoria-Geral do Estado no seguinte sentido: *"por correspondência/analogia ao escopo previsto no inciso XII do art. 69 da Constituição do Estado de Goiás, caso não haja dotação orçamentária para atendimento do encargo pactuado admite-se a autorização legislativa (pela Câmara Municipal) para aquisição de bens imóveis"*. Ressaltou a necessidade de instrução dos autos, para o recebimento do Cheque-moradia, com os documentos indicados no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 43 da Lei nº 21.527/2023 (LDO/2023) e, havendo renúncia ao Cheque-moradia, é necessário que isso conste expressamente do contrato e que a SEAD verifique junto à AGEHAB acerca do cumprimento de obrigações decorrentes de eventual concessão do Cheque-moradia em decorrência de instrumento de cessão anteriormente firmado entre as partes. Também destacou que não haveria necessidade de instrução processual com a planta do imóvel e memorial descritivo, bastando a realização de vistoria e avaliação da construção, haja vista ser de responsabilidade do Município a averbação da construção perante o registro imobiliário. Mencionou a necessidade de oitiva da Secretaria de Estado da Economia quando houver a concessão de Cheque-moradia. Alertou sobre a necessidade de manifestação da Secretaria de Estado da Administração, haja vista que as edificações construídas pelo Estado de Goiás nos TRPs deixarão de integrar o patrimônio público estadual. Defendeu a dispensa das certidões de regularidade fiscal do município, nos casos de renúncia de indenização pelas edificações e benfeitorias em TRPs, ampliando o entendimento já aplicado para as doações de TRPs. Considerando que o Município de Ouro Verde não integra a Região Metropolitana de Goiânia, reputou desnecessária a oitiva do CODEMETRO. Apontou que o Terminal de Ouro Verde não tem Apólice de Seguro e nem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Compilando essas conclusões, apresentou o *Checklist* constante no parágrafo 4.18 do opinativo.

6. Ao final, manifestou-se pela juridicidade do procedimento, com vistas à renúncia, pelo Estado de Goiás, ao direito à indenização pelas edificações e benfeitorias existentes no Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Ouro Verde de Goiás em proveito do ente local, desde que atendidas as condicionantes elencadas no opinativo e, tendo em vista a repercussão jurídica e administrativa da matéria para as demais Pastas da Administração Estadual e a necessária uniformidade de entendimento para a multiplicidade de processos que atualmente tramitam no Estado, bem como a necessidade de chancela, para fins de aprovação de minuta-padrão e *checklist*, e do instrumento contratual a ser formalizado, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral (Núcleo Administrativo), para apreciação conclusiva do parecer, notadamente da recomendação de inserção de cláusula suspensiva, nos termos dos subitens 3.14 e 3.15 (cláusula sétima, parágrafo único da minuta de contrato - 47072654); do *checklist* elencado no subitem 4.18; da (des)necessidade de autorização de lei específica, nos termos subitens 4.6 a 4.12; e da Minuta-Padrão colacionada ao evento nº47072654, nos termos do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

7. Por meio do **Despacho nº 233/2023/PGE/CONGE** (SEI nº 47718380), a Consultoria-Geral desta Procuradoria-Geral do Estado converteu o feito em diligência, postergando a análise do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 28/2023** - SEI nº 45702762, a fim de provocar a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, para: 1) dizer sobre a viabilidade de se instaurar o procedimento de transferência das edificações e/ou benfeitorias dos TRPs aos municípios perante a Secretaria-Geral de Governo; 2) opinar sobre a possibilidade da SGG providenciar a CRI do imóvel, bem como confeccionar o Laudo de Vistoria e o Laudo de Avaliação do imóvel; 3) manifestar-se sobre os encargos impostos aos Municípios, sugerindo outros que reputar cabíveis (vide cláusula terceira da minuta de contrato). Também solicitou a manifestação da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente quanto ao *checklist* e minuta de contrato de renúncia de indenização propostos pela Procuradoria Setorial da SGG, fazendo as considerações que reputar necessárias, e tendo em vista a recente orientação adotada para os casos dos ginásios de esportes edificados pelo Estado nos imóveis dos Municípios (Processo nº 202117576004657).

8. Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Administração manifestou-se, por meio do **Despacho 723/2023/SEAD/GRO** (SEI nº 47938823), nos seguintes termos:

“ Em atenção à determinação acima, esta Gerência de Regularização de Ocupações – GRO/SUPATI entende, salvo melhor juízo, que:

3.1) é viável instaurar o procedimento de doação dos TRPs perante a Secretaria-Geral de Governo; considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 21.792/2023, a competência para a administração dos TRPs é da Secretaria-Geral de Governo – SGG, esta unidade não identifica impedimentos para que o referido órgão inicie e conduza os processos de doação dos TRPs, desde que o interesse público devidamente justificado.

3.2) buscando atender aos princípios da celeridade e economia processual, esta unidade não identifica impedimentos para que a SGG seja responsável por providenciar a documentação necessária do imóvel (CRI, planta e memorial descritivo), assim como elaborar o Laudo de Vistoria e o Laudo de Avaliação do imóvel. Caso seja necessário, esta SUBLP/SUPATI poderá oferecer apoio técnico adicional conforme requerido.

3.3) o encargo apresentado na minuta-padrão da escritura pública de doação (SEI nº 46484115), durante o processo de doação, tem o objetivo de evitar que o município interessado desvie a finalidade atribuída ao terreno público, sob pena de reversão. Portanto, esta unidade administrativa concorda com o encargo proposto e, até o momento, não tem outros encargos a sugerir.

Esta GRO compreende ainda, sem prejuízo de opinião em contrário, que, em relação ao item 2.1 do *checklist* apresentado pela SGG, seria necessária a manifestação discricionária do titular da SEAD, e não apenas uma mera oitiva. Isso se deve à competência da SEAD para a administração patrimonial do Poder Executivo

estadual, conforme estabelecido no artigo 17 da Lei nº 21.792/2023. Embora a doação dos TRPs aos municípios não implique na desafetação dos bens de uma finalidade pública, os imóveis de propriedade do Estado de Goiás e as edificações deixarão de fazer parte do patrimônio público estadual. Portanto, a SEAD deve cumprir sua atribuição de inventariar, registrar e cadastrar os imóveis estaduais, ainda que a decisão final esteja sob responsabilidade da SGG.”

9. Na Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente foram proferidos o **Parecer PPMA nº 168/2023** (SEI nº 48185050) e os **Despachos PPMA nº 2969/2023** (SEI nº 49228785) e nº **3992/2023** (SEI nº 51300721). Da análise efetivada pela PPMA, são destacados os seguintes pontos:

i) reputou-se prudente a alteração da simples oitiva da SEAD para a coleta da manifestação discricionária do titular da SEAD;

ii) é necessário inserir a análise/parecer da Procuradoria-Geral do Estado no *Checklist* apresentado no item 4.18 do Parecer Jurídico nº 28/2023, após a devida instrução do feito;

iii) a minuta de contrato administrativo de renúncia de indenização pelas edificações e benfeitorias constantes do evento SEI nº 47072654 e o *checklist* apresentado no subitem 4.18 do Parecer jurídico nº 28/2023 são juridicamente adequados, com as ressalvas acima;

iv) somente deverá haver a remessa ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado quando o contrato a ser firmado compreenda valores que ultrapassem R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

10. Relatados. Passa-se à análise.

11. Primeiramente, **aprova-se** a análise jurídica efetivada pela Procuradoria Setorial da SGG, na forma do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 28/2023** (SEI nº 45702762), referente ao caso concreto de renúncia à indenização pelas edificações e benfeitorias do Terminal Rodoviário de Passageiros realizadas pelo Estado de Goiás em imóvel de propriedade do Município de Ouro Verde, uma vez que está em consonância com as orientações gerais já expedidas por esta Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria, valendo citar os **Despachos GAB nº 199/2018** (SEI nº 2798499), nº **353/2018** (SEI nº 3172566), nº **1178/2020** (SEI nº 000014227464) e nº **1409/2021** (SEI nº 000023174678).

12. Outrossim, verifica-se que a **Secretaria de Estado da Administração** e a **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** opinaram quanto à adoção do *checklist* e minuta-padrão de contrato de renúncia de indenização propostos pela Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, no **Parecer Jurídico SGG/PR nº 28/2023** (SEI nº 45702762). Estas também se manifestaram sobre as questões suscitadas nos itens 3 e 4 do **Despacho nº 233/2023/PGE/CONGE** (SEI nº 47718380), conforme se extrai do **Despacho 723/2023/SEAD/GRO** - SEI nº 47938823, da SEAD, e do **Parecer PPMA nº 168/2023** - SEI nº 48185050 e **Despachos PPMA nº 2969/2023** - SEI nº 49228785 e nº **3992/2023** - SEI nº 51300721, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente.

13. De fato, a adoção de *checklist* e de minuta de contrato-padrão aos procedimentos de renúncia de indenização às edificações e benfeitorias dos Terminais Rodoviários de Passageiros conferirá primazia à celeridade, eficiência e economia de atos processuais. O *checklist* ora apresentado adota, em grande parte, a consolidação realizada pela Procuradoria Setorial da SGG, destacando-se os seguintes pontos incorporados e/ou alterados no *checklist*:

a) instauração do procedimento perante a SGG, que deverá providenciar a Certidão de Registro atualizada do imóvel (sendo desnecessária a planta e o memorial descritivo), assim como

elaborar o Laudo de Vistoria e de Avaliação do imóvel, podendo se valer, caso seja necessário, do apoio técnico da SUBLP/SUPATI – SEAD;

b) foi incluído item relativo à autorização legislativa municipal ou comprovação de que tem dotação orçamentária para esse fim (CE, art. 69, XII), tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em favor do Estado no caso de descumprimento da obrigação de destinar o imóvel ao funcionamento do TRP;

c) foi incluído item relativo à demonstração das condicionantes necessárias ao recebimento do Cheque-moradia (art. 25 da LRF e art. 43 da Lei nº 21.527/2022 – LDO 2023), no caso de opção do Município pelo seu recebimento (vide item 36 do Despacho nº 199/2018-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado), logo no momento da instauração do procedimento;

d) desnecessidade de manifestação do CODEMETRO (Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – LC nº 139, de 22 de janeiro de 2018) ou do CODERME (Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – Lei Complementar nº 181, de 4 de janeiro de 2023), quando se tratar de Município integrante dessas regiões metropolitanas, nos processos que tratam de contrato administrativo de renúncia de indenizações pelas edificações do TRP, sendo mais oportuno que os Conselhos das Regiões Metropolitanas se manifestem no procedimento de celebração de ajuste pertinente à gestão associada de serviços públicos de transporte de passageiros, com fulcro no art. 241 da CF (**Despacho GAB nº 1403/2023 - SEI nº 50933029**);

e) manifestação de conveniência e oportunidade pelo titular da SEAD (e não mera oitiva);

f) análise jurídica pela Procuradoria Setorial da SGG, destacando-se que só será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado quando o valor do contrato ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 57, § 2º, da LC nº 58/2006.

14. Nesta senda, acolhendo parcialmente a sugestão de *checklist* proposta no **Parecer Jurídico SGG nº 28/2023**, **orienta-se** pela adoção do seguinte *checklist* aos processos que tratem de renúncia à indenização pelas edificações e benfeitorias de TRPs realizadas pelo Estado de Goiás em imóveis dos Municípios:

CONTRATO ADMINISTRATIVO COM PREVISÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS REALIZADAS PELO ESTADO DE GOIÁS EM IMÓVEL DO MUNICÍPIO:	VERIFICAÇÃO SEI
1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO	
Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte:	
1.1. Instauração do processo, mediante solicitação e apresentação de documentos pelo município requerente	
1.2. Documentação do Município requerente:	
1.2.1. Solicitação do Prefeito, com justificativa devidamente fundamentada para recebimento da edificação (Obs: o Município deve dizer se pretende receber o cheque-moradia ou se renunciará ao seu recebimento).	
1.2.2. CNPJ do Município	
1.2.3. Diploma do Prefeito	

1.2.4. Termo de Posse com mandato vigente	
1.2.5. Carteira de Identidade do Prefeito	
1.2.6. CPF do Prefeito	
1.2.7. Comprovante de estado civil do Prefeito	
1.2.8. Qualificação Profissional	
1.2.9. Comprovante de residência do Prefeito	
1.2.10. Autorização legislativa municipal ou comprovação de que tem dotação orçamentária para esse fim (CE, art. 69, XII). Obs: tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em favor do Estado no caso de descumprimento da obrigação de destinar o imóvel ao funcionamento do TRP.	
1.2.11. Demonstração das condicionantes necessárias ao recebimento do Cheque-moradia (art. 25 da LRF e art. 43 da Lei nº 21.527/2022 – LDO 2023), no caso de opção do Município pelo seu recebimento (vide item 36 do Despacho nº 199/2018-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado).	
1.3. Documentação do imóvel	
1.3.1. Certidão de registro imobiliária atualizada	
1.3.2. Vistoria	
1.3.3. Avaliação	
Obs: não são necessárias as Certidões Negativas de Débitos do Município (vide Despacho AG 2770/2015 e Verbete 7/PPMA: "é dispensável a prova de regularidade fiscal para as doações de bens entre pessoas jurídicas de direito público").	
1.4. Declaração de conveniência e oportunidade em celebrar o contrato administrativo com o Município pelo titular da Secretaria-Geral de Governo, valendo-se, caso julgue necessário, da manifestação técnica da Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Obs: desnecessidade de autorização governamental; delegação aos Secretários de Estado pelo Decreto nº 9.898/2021.	
2. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	
2.1. Declaração de conveniência e oportunidade em celebrar o contrato administrativo com o Município, considerando competir-lhe “a formulação da política de administração patrimonial do Poder Executivo estadual, sem prejuízo das competências específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto: [...] e) à alienação dos bens de domínio público estadual” (art. 17,	

II, “e”, Lei estadual nº 21.792/23) (vide item 40 do Despacho nº 1.178/2020-GAB, da Procuradoria-Geral do Estado)	
3. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA	
3.1. Oitiva da Secretaria de Estado da Economia, quando houver a necessidade de emissão de Cheque-Moradia.	
4. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO	
Gerência de Compras Governamentais:	
4.1. Confeção da correspondente minuta de contrato administrativo com previsão de renúncia ao direito de indenização pelas edificações e benfeitorias.	
Procuradoria Setorial da SGG:	
4.2. Emissão de parecer jurídico, de modo a verificar a legalidade do procedimento, inclusive sua regular instrução, conforme <i>checklist</i> , e da minuta de contrato. Obs: só será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado quando o valor do contrato ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 57, § 2º, da LC 58/2006.	
Gabinete do Titular da SGG:	
4.3. Outorga do contrato pelo Titular da SGG e publicação do seu extrato.	
5. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO:	
5.1. Atualização do Sistema de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário (SPMI)	

15. Por outro lado, acolhe-se parcialmente a minuta de contrato administrativo, com previsão de renúncia de indenização pelas edificações e benfeitorias de TRPs realizadas pelo Estado em imóveis dos Municípios, encartada no evento SEI nº47072654. Foram realizadas algumas adequações a fim de conferir maior clareza ao texto e generalidade às suas cláusulas, por se tratar de minuta de contrato administrativo “padrão”, e, assim, foi elaborada a Minuta encartada no evento SEI nº 52160484, que deverá ser utilizada, doravante, nos processos correlatos. Ressalta-se que a cláusula 3.3.3 da minuta-padrão refere-se à renúncia ao recebimento do Cheque-moradia pelo Município e, portanto, deve ser excluída quando não houver renúncia do Município ao recebimento daquela vantagem. Outrossim, a **cláusula suspensiva** prevista na minuta contratual elaborada pela Procuradoria Setorial da SGG para o caso do TRP de Ouro Verde não foi reproduzida na minuta-padrão, pois é recomendável que a Lei municipal autorizativa da perda do imóvel em favor do Estado, em caso de descumprimento do contrato de renúncia de indenização, seja aprovada previamente à celebração do contrato. Destaca-se, na linha do que restou orientado no **Despacho GAB nº 1403/2023** (SEI nº 50933029), a necessidade de celebração de ajuste pertinente à gestão associada de serviços públicos de transporte de passageiros, com fulcro no art. 241 da CF, o que desborda dos limites do contrato administrativo de renúncia de indenizações tratado nos

presentes autos; nesta oportunidade, também será relevante analisar se o Município integra ou não a Região Metropolitana de Goiânia ou a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, para fins de deliberações dos respectivos Colegiados Interfederativos.

16. Em arremate: i) **aprova-se** a análise jurídica efetivada pela Procuradoria Setorial da SGG, nos termos do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 28/2023** (SEI nº 45702762), atinente à renúncia a indenização pelas edificações e benfeitorias realizadas pelo Estado de Goiás no TRP de Ouro Verde; ii) **orienta-se** pela adoção, nos processos de renúncia de indenização pelas edificações e benfeitorias dos Terminais Rodoviários de Passageiros realizadas pelo Estado em imóveis dos Municípios, do *checklist* constante do parágrafo 14 deste Despacho e da Minuta-padrão de contrato administrativo encartada no evento SEI nº52160484.

17. Restituam-se os presentes autos à **Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo**. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR**, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170 – GAB/2020 - PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

1 "*correspondência/analogia ao escopo previsto no inciso XII do art. 69 da Constituição do Estado de Goiás, caso não haja dotação orçamentária para atendimento do encargo pactuado admite-se a autorização legislativa (pela Câmara Municipal) para aquisição de bens imóveis. No que tange ao devido acatamento de tais exigências, recomenda-se a inserção (no ajuste) de cláusula subordinando a eficácia do negócio jurídico-administrativo à "condição suspensiva", conforme arts. 121 e 125 do Código Civil*".

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/10/2023, às 19:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51549424** e o código CRC **2954C4EF**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506



Referência: Processo nº 201600005001616



SEI 51549424